



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.455 - SP (2013/0290762-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F A D E S

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso de "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recurso e nem sequer para as revisões criminais.

2. A teor do ar. 122, da Lei nº 8.069/60, a medida socioeducativa de internação só deverá ser decretada se o ato infracional ocorrer mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento repetido e injustificável da anteriormente imposta.

3. Na hipótese, a internação foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo sido destacado o anterior envolvimento do menor, que é usuário de drogas, não tem suporte familiar, está atrasado na escola e falta com frequência as aulas, em ato infracional equiparado a roubo, aliado ao fato da quantidade e variedade da droga apreendida em seu poder - 4 (quatro) trouxinhas de maconha e 23 (vinte e três) invólucros de cocaína-, circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema.

4. "Habeas corpus" não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.455 - SP (2013/0290762-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F A D E S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor do menor F A D de S internado pelo cometimento de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), no qual impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *writ* lá impetrado (HC nº 2001080-14.2013.8.26.0000).

Narra que o paciente "*foi representado pela suspeita de prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, e encontra-se privado de sua liberdade de locomoção, em razão da decretação da internação provisória e finalmente por sentença proferida pelo r. Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Bauru/SP, que o condenou a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado*" (fl. 2).

A impetrante sustenta, em breve síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal porque lhe foi imposta medida de internação fora das hipóteses taxativamente previstas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Afirma que o ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes é conduta desprovida de violência ou grave ameaça a pessoa, de modo que é descabida a aplicação da medida de internação ao paciente e pugna pela incidência do verbete nº 492, da Súmula desta Egrégia Corte Superior.

A liminar foi indeferida pelo antigo relator, Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador convocado do TJ/PR (fls. 46/47).

Informações recebidas (fls. 85/141).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 181/185).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.455 - SP (2013/0290762-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F A D E S

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso de "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recurso e nem sequer para as revisões criminais.

2. A teor do ar. 122, da Lei nº 8.069/60, a medida socioeducativa de internação só deverá ser decretada se o ato infracional ocorrer mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento repetido e injustificável da anteriormente imposta.

3. Na hipótese, a internação foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo sido destacado o anterior envolvimento do menor, que é usuário de drogas, não tem suporte familiar, está atrasado na escola e falta com frequência as aulas, em ato infracional equiparado a roubo, aliado ao fato da quantidade e variedade da droga apreendida em seu poder - 4 (quatro) trouxinhas de maconha e 23 (vinte e três) invólucros de cocaína-, circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema.

4. "Habeas corpus" não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.455 - SP (2013/0290762-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F A D E S

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC 267.006/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 28.6.13)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Relatora Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Relator Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 25/06/2013, DJe de 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

A impetração expõe a tese da ausência de previsão legal a amparar a medida socioeducativa de internação imposta.

Não assiste razão à impetrante, pelos fundamentos a seguir.

Noticiam os autos que o paciente foi apreendido em flagrante na posse de 15 (quinze) invólucros de cocaína e R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) em dinheiro. No seu quarto, na sua residência, foi encontrado mais 8 (oito) invólucros de cocaína e 4 (quatro) trouxinhas de maconha, além de R\$ 50,00 (cinquenta reais em dinheiro), o que resultou na imposição da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

A teor do ar. 122, da Lei nº 8.069/60, a medida socioeducativa de internação só deverá ser decretada se o ato infracional ocorrer mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento repetido e injustificável da anteriormente imposta.

O Juízo da Infância e da Juventude considerando as condições pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do adolescente entendeu que a medida de internação era a mais adequada porque **(a)** "os estudos realizados comprovaram que o adolescente era proveniente de família desestruturada, pois o seu genitor era alcoólatra e estava separado de sua genitora"; **(b)** ele "estava cursando a 7ª série, mas já foi reprovado devido às faltas e bagunças"; **(c)** faz uso de maconha desde os 12 anos, experimentou outras drogas e praticou outro ato infracional tipificado como roubo; e, **(d)** "em liberdade, com certeza, voltará a delinquir, mesmo porque não tem ambiente social e familiar para se recuperar" (fls. 110/111).

O Tribunal de origem, por sua vez, não vislumbrou nenhuma irregularidade na medida aplicada, no que interessa, nos seguintes fundamentos:

"Ademais, não se pode perder de vista que as medidas socioeducativas, em face da doutrina da proteção integral, preconizada pelo artigo 1º, do ECA, têm o escopo primordial de ressocialização, despertar no adolescente infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, convidando-lhe a uma profunda reflexão e reavaliação de seu comportamento, de forma a prepará-lo para a reinserção na sociedade, evitando que no futuro trilhe o doloroso caminho da criminalidade.

Diante disso, tenho que se revela adequada, in casu, na busca da ressocialização e da recuperação do paciente, a aplicação da medida socioeducativa de internação, onde receberá acompanhamento intensivo e ficará distanciado do meio infracional, o que seria extremamente difícil de se alcançar com medida executada em meio aberto" (fls. 134/135).

Como visto, a medida socioeducativa de internação foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto para a proteção do menor (o que afasta a meu ver a incidência do verbete nº 492, da Súmula desta Egrégia Corte Superior), tendo sido destacado o anterior envolvimento do menor, que é usuário de drogas, não tem suporte familiar, está atrasado nos estudos e mal frequenta as aulas, em ato infracional equiparado a roubo, aliado ao fato da quantidade e variedade da droga apreendida em seu poder - 4 (quatro) trouxinhas de maconha e 23 (vinte e três) invólucros de cocaína -, circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. DESNECESSIDADE DA PRÁTICA DE NO MÍNIMO TRÊS ATOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inc. II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito. Pondera que o magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

2. Na espécie - que trata do tráfico de 50 (cinquenta) porções de cocaína, totalizando 12,14 g (doze gramas e quatorze centigramas) -, a medida de internação foi aplicada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades da hipótese, notadamente diante do reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da precariedade da sustentação familiar dos adolescentes e da comprovada reiteração na prática de atos infracionais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC nº 36.784/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe de 20/09/2013).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E EXPOSIÇÃO DO MENOR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVE SITUAÇÃO DE RISCO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 492 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

– A medida socioeducativa de internação foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo sido destacada a razoável quantidade de droga apreendida com o adolescente - 317 porções de maconha -, que denota maior envolvimento no meio criminoso, destacando, ainda, que ele não vinha frequentando a escola e que era viciado em maconha a mais de 1 ano, circunstâncias que evidenciam a exposição do menor a grave situação de risco.

– Em que pese ser a primeira passagem do menor perante a Vara da Infância, justifica-se a imposição da medida excepcional, uma vez que ficou demonstrada a gravidade concreta do delito praticado e o risco a que o adolescente está submetido. Nesse contexto, tem-se que nenhuma outra medida socioeducativa mostra suficiente para recuperar o menor e afastá-lo do envolvimento com o meio criminoso

– Habeas corpus não conhecido" (HC 230.522/PE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD - Desembargadora Convocada do TJ/SE, Quinta Turma, DJe 12/04/2013).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso de habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recurso e nem sequer para as revisões criminais.

2. A teor do ar. 122, da Lei nº 8.069/60, a medida socioeducativa de internação só deverá ser decretada se o ato infracional ocorrer mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento repetido e injustificável da anteriormente imposta.

3. Na hipótese, a internação foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo sido destacado o anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento do menor, que é usuário de drogas e não estuda, em ato infracional equiparado a roubo, aliado ao fato da quantidade e variedade da droga apreendida em seu poder - 11 (onze) trouxinhas de maconha, 13 (treze) porções de crack e 11 (invólucros de cocaína)-, circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível" (HC nº 269.244/SP, da minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 23/09/2013).

Ante o exposto, diante da inexistência de constrangimento ilegal, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0290762-0

HC 276.455 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0054400720138260071 20010801420138260000 20130000463842 31413
54400720138260071

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F A DE S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.